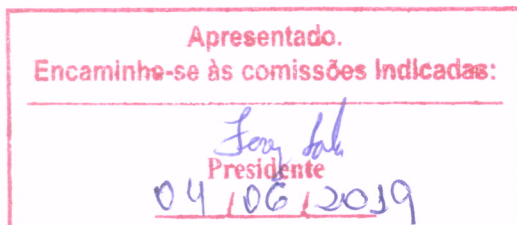
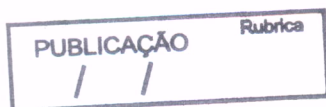


P 37225/2019



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 153
(Paulo Sergio Martins)

Prevê ampla divulgação de reajuste das tarifas do transporte coletivo, com antecedência mínima de trinta dias, e envio nesse prazo à Câmara Municipal de documentação do cálculo do valor estabelecido.

Art. 1º. O art. 179 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 179. (...)

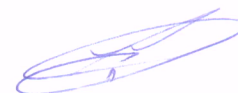
§ __. O Executivo dará ampla divulgação a reajuste das tarifas do transporte coletivo, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias do início de sua vigência, e, no mesmo prazo, enviará à Câmara Municipal as planilhas e outros elementos utilizados para o cálculo do valor estabelecido.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

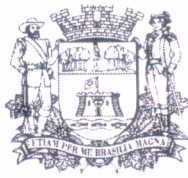
Justificativa

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica visa assegurar que os reajustes das tarifas do serviço público de transporte coletivo sejam amplamente divulgados à população com antecedência mínima de 30 dias, de modo que as pessoas possam se preparar para o aumento dessa despesa.

Observamos, por exemplo, que os benefícios da Previdência Social são reajustados em janeiro mas somente são pagos a partir do mês seguinte.



515-11-



(PELOJ nº 153 - fl. 2)

A proposta prevê, também, que no mesmo prazo de 30 dias antes do reajuste vigorar o Executivo enviará à Câmara os documentos que instruíram o cálculo do valor estabelecido, proporcionando maior transparência e controle social da Administração.


Pelo exposto, conclamamos os nobres Pares a aprovarem esta propositura.

Sala das Sessões, 30/05/2019

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"


Rogério Ricardo da Silva


Faouaz Taha


Arnaldo Ferreira de Moraes


Wagner Tadeu Ligabó


Márcio Petencostes de Souza


Gustavo Martinelli

Título VII **DAS AÇÕES PÚBLICAS**

Capítulo I **Disposição Geral**

Art. 176. As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

Capítulo II **Dos Transportes**

Art. 177. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte.

- ♦ *art. 178 revogado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

Art. 179. O Executivo definirá o Plano Municipal de Transportes, que será observado pelos órgãos competentes da Administração Pública local.

- ♦ *"caput" alterado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

§ 1º. Para a elaboração do Plano Municipal de Transportes serão levadas em conta as necessidades atuais e as medidas de desenvolvimento futuro contidas no Plano Diretor Físico-Territorial.

§ 2º. Baseado em suas normas, o Executivo definirá a malha de transporte coletivo, estabelecendo necessariamente o percurso, a frequência, as tarifas e a natureza das linhas (transporte rápido ou transporte convencional).

§ 3º. A operação do sistema será feita de forma direta ou indireta, sendo esta por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 180. A concessão para exploração de transporte coletivo observará a legislação municipal, inclusive a referente à saúde e ao meio ambiente.